



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 240/14 – DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

AUTÓGRAFO Nº 112/14 – DE 17/12/2014  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/14 - 30/10/14,  
Autoria do Executivo Municipal

## DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO**, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do município de Santa Rosa de Viterbo, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e de concessões de isenções, remissões, anistias, parcelamentos, reclamações, recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a fazenda municipal e aos contribuintes, as normas gerais do direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação federal, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

ser concedidos mediante lei específica, para fazer parte do cenário institucional tributário do Município.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a)- sobre a propriedade territorial urbana;
- b)- sobre a propriedade predial urbana;
- c)- sobre a transmissão "intervivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis a qualquer título por ato oneroso;
- d)- sobre os serviços de qualquer natureza;

II – Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a)- de licença para localização e funcionamento em horário normal de estabelecimentos comerciais e outros;
- b)- de licença para funcionamento fora do horário normal de estabelecimentos comerciais e outros
- c)- de licença para exercício de comércio de feirantes, ambulantes ou eventual;
- d)- de licença para publicidade;
- e)- de licença para obras particulares, construção, loteamentos e arruamentos;
- f)- de licença para ocupação em logradouros públicos do município;
- g)- de licença para a circulação de veículos não motorizados;
- h)- de licença para estacionamento em logradouros públicos do município, a veículos motorizados ou não.

III – Das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- a)- coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana;
- b)- contribuição de melhoria decorrente de obra pública.
- c)- contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Artigo 4º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## CAPITULO I

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel não edificado com definido na lei civil.

Artigo 7º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V- escola de primeiro grau, creche ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

Artigo 8º - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e a indústria mesmo que localizados fora de zonas definidas, nos termos do artigo anterior.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento que não tenha condição de habitabilidade;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se habitabilidade o imóvel dotado de cobertura ou laje com função de cobertura, água encanada, energia elétrica no interior da edificação e piso ainda que rudimentar.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ao qual se aplicam as seguintes alíquotas percentuais.

I - logradouros com guias, sarjetas e pavimento:

- a)- terrenos vagos ou subutilizados, sem muro e sem passeio: 3% (três por cento);
- b)- terrenos vagos ou subutilizados com muro ou passeio: 2,5% (dois e meio por cento);
- c)- terrenos vagos ou subutilizados com muro e com passeio: 2% (dois por cento);
- d)- terrenos com construção: 1,5% (um e meio por cento);
- e)- terrenos encravados: 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do presente inciso;
- f)- terrenos de fundo: 60% (sessenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso.

II - logradouros sem guia, sarjeta e pavimento:

- a)- terrenos vagos ou subutilizados: 2% (dois por cento);
- b)- terrenos com construção: 1,5% (um e meio por cento);
- c)- terrenos encravados: 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas, descritas nas alíneas "a" e "b", do inciso I;
- d)- terrenos de fundo: 60% (sessenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 11 - Para o disposto no artigo 10, define-se:

I- terreno subutilizado: o que tiver área maior ou igual a 500 metros quadrados e área edificada menor que 40 metros quadrados;

II- terreno encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem ou por outro imóvel;

III- terreno de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por meio de um corredor de terreno com largura igual ou inferior a quatro metros.

Artigo 12 - O valor venal tributável dos imóveis sujeitos ao imposto será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Artigo 13 - O Poder Executivo editará, mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal, Planta Genérica de Valores, subdividida em regiões, a qual conterá:

a)- valor do metro quadrado de imóvel não edificado, segundo região tributária de sua localização, e, existência de equipamentos urbanos nela fixados;

b)- fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Parágrafo Único - Os valores constantes da Planta Genérica de valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, por índices oficiais, acolhidos por esta legislação, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 14 - O valor venal do terreno será apurado em função dos elementos seguintes, considerados em conjunto ou isoladamente, pela repartição competente:

I- preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações recentes, para terrenos que possuam entre si, situação e características idênticas ou bastante assemelhadas;

II- localização e característica do terreno;

III- existência de equipamentos urbanos, tais como: água, esgoto, pavimentação ou iluminação pública;

IV- índices médios de valorização do terreno na região tributária em que esteja situado o imóvel considerado;

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

V- fatores de correção que possam incidir sobre o terreno considerado, determinante da valorização ou desvalorização de toda a área ou de quaisquer de suas partes como anotado na Planta Genérica de Valores.

Artigo 15 - Na determinação do valor venal dos terrenos, não serão considerados:

I- os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.

Artigo 16 - O decreto de que trata o parágrafo único artigo 13 declarará para fins de lançamento do imposto, a correção anual aplicável, a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição do contribuinte do imposto no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal, devendo se efetuada, separadamente, para cada terreno e dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- demolição ou perecimento da edificação ou construção existente no imóvel;

III- aquisição ou promessa de compra do terreno ou de parte do terreno não construída;

IV- posse de terreno exercida na conformidade da lei civil;

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou desenho:

I- as glebas sem qualquer melhoramento;

II- as quadras indivisas das áreas arruadas;

III- o grupo de lotes contíguos;

IV- o lote isolado.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou a sua atualização, não implicam em aceitação da legitimidade do título, pela Prefeitura, podendo Esta revê-las a qualquer momento.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 01 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, sem prejuízos de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, devendo o contribuinte declarar ainda:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao imóvel não edificado;
- III- localização do imóvel;
- IV- dimensões, áreas e confrontações do imóvel;
- V- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade e do domínio útil e do número da sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis;
- VI- valor venal atribuído ao terreno;
- VII- se tratar de posse indicar no título a ocorrência que a justifique;
- VIII - endereço para entrega do aviso de lançamento, inclusive endereço eletrônico se houver;
- IX- uso a que esta sendo destinado imóvel não edificado;
- x- valor constante do título aquisitivo.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o 16º dia de novembro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

§ único- O não cumprimento do disposto no artigo, enseja ao infrator as penalidades previstas no artigo 56.

Artigo 19 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato devem ser comunicados a Prefeitura:

- I- pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel sujeito a incidência do imposto.
- II- pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda ou do contrato de sua cessão.

Artigo 20 - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.388.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos *ex-officio*, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 56 deste Código.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 21 - O imposto será lançado durante o primeiro bimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

§ 1º - Tratando-se de imóvel no qual sejam concluídas obras durante o mesmo exercício, o imposto será devido até o final do ano de conformidade com o estado do imóvel a 1º de janeiro como menciona o caput do artigo;

§ 2º - Tratando-se de imóvel no qual seja concluída obra durante o exercício, como se refere o parágrafo anterior, e que não tenha ainda sido expedido o habite-se, será devido o imposto imobiliário predial, no exercício subsequente, desde que a construção tenha condições de habitabilidade, observado o teor do parágrafo único do artigo 9º.

§ 3º - Será objeto de elaboração de relatório circunstanciado a declaração da condição de habitabilidade como alude o parágrafo único do artigo 9º deste Código, por parte de competente autoridade que declarará o que constar no imóvel construído.

§ 4º - A autoridade competente é a que se refere o 142 do CTN, a qual contará com a colaboração de servidores do departamento de Obras para este mister.

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no cadastro imobiliário;

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a lavratura da escritura;

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento no nome da enfiteuse, do usufrutuário ou do fideicomissário;

§ 3º - No caso do condomínio, as unidades autônomas nele existentes serão lançadas, separadamente, em nome dos respectivos condôminos e proporcionalmente ao valor da quota ideal do imóvel, que couber a cada um;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 4º - Havendo unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa ou quando o próprio condomínio constituir uma só unidade autônoma, o imposto será lançado a juízo do órgão lançador, em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo;

§ 5º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, efetuar-se-á a transferência para o nome dos sucessores sendo que, para esse fim, os herdeiros ficam obrigados a promover a transferência perante o órgão lançador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, ficando sujeitos, se não o fizerem, a multa prevista no artigo 56 desta Lei;

§ 6º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até o trânsito em julgado do processo de inventário/partilha;

§ 7º - O lançamento de imóvel pertencente a massa falida ou a sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais respectivos.

Artigo 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24 - Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o paradeiro do contribuinte.

Artigo 25 - Enquanto não estiver prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros feitos irregulares, observados os teores dos artigos 266 e 268;

Parágrafo Único - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anteriormente confeccionado.

Artigo 26 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 27 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando como tal o local que o próprio tenha elegido e indicado, podendo também ser enviado para o endereço eletrônico do contribuinte, se o mesmo estiver cadastrado.

§ 1º - Não sendo encontrado o destinatário ou pessoa encarregada de receber os avisos-recibos, os mesmos ficarão a disposição dos interessados na lançadoria municipal;

§ 2º - O não recebimento dos avisos-recibos pelos motivos expostos no § 1º, não confere ao contribuinte o direito de se omitir quanto ao pagamento do tributo, inclusive quanto à multa, juros e atualização monetária;

§ 3º - O contribuinte ao indicar endereço para remessa dos avisos recebidos, fora do município, considerar-se-á o mesmo notificado do lançamento por via postal registrada, contabilizando-se em sua conta a respectiva despesa;

§ 4º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio indicado fora do município, quando o mesmo dificulte ou impossibilite a entrega do aviso, estabelecendo-se, neste caso, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 28 - O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em até 10( dez) parcelas mensais, nas épocas indicadas nos avisos-recibos, observando-se os prazos neles fixados.

Parágrafo único – Para fins do parcelamento disposto no caput deverá ser observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) cada parcela, reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste do imposto.

Artigo 29- O pagamento do imposto não importa em qualquer reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá, mesmo sem se identificar ou apresentar autorização do proprietário, pagar o tributo objeto do aviso expedido pela Prefeitura.

## SEÇÃO VI

### DAS ISENÇÕES



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Casa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.549/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 30- As isenções deste imposto estarão contidas em legislação específica, como preconiza o artigo 150, inciso VI e § 6º, Constituição Federal, e sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

Artigo 31 – As leis específicas concessivas de isenção desse imposto, farão parte da legislação tributária local e deverão observar quando da concessão as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do § 6 do Artigo 150 da Constituição Federal.

Artigo 32 - No que couberem, serão aplicados aos pedidos de reconhecimento de imunidades os dispositivos sobre isenções constantes de leis específicas a que se refere o artigo 30.

## SEÇÃO VII

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 33 - Além dos contribuintes definidos nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I- o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos, pelo alienante, até a data do título transmitido da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública, prova de plena e geral quitação, mediante certidão da fazenda municipal;

II- o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujos* até a data de abertura da sucessão;

III- o sucessor de qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devido pelo *de cujos*, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV- a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## SEÇÃO VIII

### DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 34 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar do lançamento do imposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 35 - O prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da publicação resumida da decisão no Diário Oficial do Município, ou em imprensa equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável, e poderão ser restituídos os documentos apresentado pela parte, mediante recibo desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 36 - As reclamações e os recursos tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 37 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 38 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município;

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, 1º de janeiro de cada ano;

§ 2º - Para efeito da incidência deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado;

§ 3º - São consideradas zonas urbanas as definidas nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Artigo 39 - Será lançado imposto predial para edificação com "habite-se" expedido ou em que sejam constatadas condições de habitabilidade nos termos do parágrafo único, do artigo 9º.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-83  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 40 - O imposto não incidirá sobre imóveis:

I- que, mesmo localizados em zona urbana e com área superior a (um) hectare, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agroindustrial;

II- que contenham as construções mencionadas no artigo 9º desta Lei;

III- que, mesmo localizados na zona urbana e com área de até 1 (um) hectare, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agroindustrial.

Artigo 41 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, como previsto na lei civil.

Artigo 42 - O imposto é devido independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 43 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um por cento).

Artigo 44 - O valor venal do imóvel, englobando a soma dos valores de terreno e das construções ou edificações nele existentes, será obtido na conformidade dos parágrafos que se seguem:

§ 1º - O valor venal tributável do imóvel, para fins de lançamento e cobrança do imposto, será apurado de conformidade como que dispõe os artigos 12, 13 e 14 desta Lei, no que couber;

§ 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo precedente ficam estabelecidos os tipos ou categorias de construções e os valores unitários a eles correspondentes, de acordo com a classificação constante da planta genérica de valores aprovada em Lei Própria.

Artigo 45 - Para apuração do valor venal do imóvel não serão considerados:

I- Os bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua atualização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade.

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Seje de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 46 - A inscrição do contribuinte do imposto no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a quaisquer título, em conformidade com a lei civil, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I- convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II- conclusão ou ocupação de construção ou edificação;
- III- aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI- posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Artigo 47 - Para efetuar a inscrição relativa ao imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 18, incisos I a X, quanto ao terreno, devendo o contribuinte declarar ainda:

- I- a área construída do imóvel;
- II- a área do pavimento térreo;
- III- o número de pavimentos;
- IV- a data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo da construção;
- VI- número e natureza dos cômodos;
- VII- a área das edículas;
- VIII- a área do barracão aberto;
- IX- a área do galpão fechado;
- X- a situação do imóvel;
- XI- os títulos de posse.

Artigo 48 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados a Prefeitura:

- I- pelo adquirente, a inscrição no registro de imóveis, de título aquisitivo de propriedade ou de domínio útil de qualquer imóvel construído, sujeito a incidência do imposto;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato, de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III- pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre lançamento do imposto, inclusive reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 49 - Aplicam-se aos contribuintes do imposto, as disposições do Artigo 20 desta lei, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no artigo 56, até a regularização da inscrição correspondente.

## SEÇÃO IV

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 50 - O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, nas épocas indicadas nos avisos-recibos, observando-se os prazos neles fixados.

Parágrafo 1º - Para fins do parcelamento disposto no caput deverá ser observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) cada parcela, reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste do imposto.

Parágrafo 2º - Poderá ser paga, sem a prévia quitação da antecedente, a parcela vencida no mês corrente, não implicando no reconhecimento da quitação das parcelas inadimplidas.

Artigo 51 - O pagamento do imposto não importa em qualquer reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá, mesmo sem se identificar ou apresentar autorização do proprietário, pagar o tributo objeto do aviso expedido pela Prefeitura.

## SEÇÃO V

### DAS ISENÇÕES

Artigo 52 - As isenções deste imposto estarão contidas em leis específicas como preconiza o artigo 150, inciso VI, § 6º, da Constituição Federal.

Artigo 53 - A lei específica a que alude o artigo anterior fará parte da legislação tributária do Município, devendo quando da concessão da isenção, atender as prescrições da Lei Federal nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 54 - Estão sujeitos a incidência deste imposto os imóveis construídos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como sítio de recreio e nos quais a eventual produção não se destine a comercialização.

Parágrafo único - O imóvel situado fora da zona urbana será considerado como sítio de recreio quando:

I- sua produção não seja comercializada;

II- sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado.

Artigo 55 - Aplicam-se, para a concessão de isenções de que trata o Artigo 30 as disposições dos Artigos 52 e 53, e, para o reconhecimento de imunidades o disposto no Artigo 150, alíneas a,b,c,d, e §1º, §2º, 3º e §4º, da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 56 - Ao contribuinte que não cumprir qualquer das disposições previstas neste Título II desta lei, será aplicada a multa equivalente 10% (dez por cento) do valor anual do imposto lançado para o exercício em que for cometida a infração, exceto as de caráter moratório fixadas em 2% (dois por cento), em obediência ao plano de estabilização monetária, vigente no País.

Artigo 57 - A multa de que trata o artigo anterior será devida anualmente até que o contribuinte cumpra a exigência estabelecida pela disposição infringida, devendo, sempre que possível, ser arrecadada juntamente com o imposto.

## SEÇÃO VII

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 58 - Aplicam-se, para definir as responsabilidades tributárias no caso deste imposto, as normas contidas no Artigo 33 deste Código.

## SEÇÃO VIII

### DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 59- O contribuinte ou responsável poderá reclamar do lançamento na conformidade do disposto nos artigos 34, 35, 36 e 37 desta Lei.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 396 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## CAPITULO III

### DO IMPOSTO SOBRETRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 60 - O imposto sobre a transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza e de direito reais sobre eles tem como fato gerador:

I- a transmissão de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II, deste artigo;

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo seguinte- o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III- quando efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV- quando o bem imóvel voltar ao antigo proprietário por força de retro venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago na transmissão originária;

§ 2º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica que a tenha conferido;

§ 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 4º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo;

§ 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição; ou menos de dois anos, antes dela, apurar-se á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 6º- Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data;

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 61 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Artigo 62 - O imposto incide especificamente sobre:

I- a compra e venda;

II- a dação em pagamento;

III- a permuta inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvando o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V- a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que sua quota-parte ideal;

VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

- X- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematante ou adjudicação;
- XI- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda de promessa de cessão;
- XII- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII- a cessão de direitos a usucapião;
- XIV- a cessão de direitos a usufruto;
- XV- a cessão de direitos a sucessão;
- XVI- a cessão de benefícios e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII- a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- a cessão de direitos possessórios;
- XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 63 – Não haverá recolhimento do imposto:

- I- nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Municípios e respectivas autarquias;
- II- nas transmissões de imóveis para partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- III- no substabelecimento por procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber os mandatários a escritura definitiva do imóvel;
- IV- na retro venda, perempção, bem como as transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos por parte das instituições de educação e da assistência social:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III- manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUINTES

Artigo 64 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 65 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto.:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II- os tabeliães, escrivães serventuários de ofício, por atos praticado por eles ou perante eles.

## SEÇÃO III

### DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Artigo 66 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere à legislação pertinente;

a)- sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b)-sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Artigo 67 - O imposto sobre transmissão de bens, mediante ato oneroso Inter- Vivos, não incidirá nas aquisições de imóveis, inclusive por desapropriação feita por empresas públicas ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8611 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 68 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos para os imóveis urbanos constantes da Planta Genérica de valores transcritos em certidão previamente requerida pelos serventuários, os valores estabelecidos no § 3º do Artigo 69 para os imóveis rurais.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 2º - Nas cessões de direitos a aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 69 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão;

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na planta genérica de valores do Município, quando o valor referido no caput for inferior;

§ 2º No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso os índices de correção monetária, acolhidos pela legislação local ou outro índice que venha substituí-lo;

§ 3º No caso de imóvel rural, a base de cálculo levará em conta ainda as seguintes regiões do Município:

R 1 - R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) por hectare

R 2 - R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) por hectare

R 3- R\$ 8.000,00 ( oito mil reais) por hectare.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens de imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

- I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - II- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - III- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização;
  - V- Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.
- § 8º - As regiões do Município são as que figurem na legislação de zoneamento e na Planta Genérica de Valores.

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 70 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 71 - Na arrematação, adjudicação, ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 72 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado do processo.

Artigo 73 - Nas promessas e compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Parágrafo Único - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.268.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 74 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por conta do qual foi pago, mediante requerimento da parte interessada.

Artigo 75 - O decreto regulamentador desse imposto estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 76 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 77 - Os serventuários de justiça estão obrigados a franquear aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Artigo 78 - Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados perante eles, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 79 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei responderão solidariamente com o contribuinte pelo imposto não arrecadado, sendo também responsáveis pelos recolhimentos de eventuais diferenças quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dos dados da escritura.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 80 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, de qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão.

## SEÇÃO VII

### DO ARBITRAMENTO



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 81 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor do imposto.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

## SEÇÃO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82 - Será exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de cartórios, certidão negativa de tributos para compor o processo da transação (escrituras registro, averbação, etc.) de compra e venda de imóveis urbanos e rurais.

Artigo 83 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos administração tributária.

## CAPITULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 84 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a este artigo desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Lei Complementar nº 56/2003

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - Para efeito da aplicação da cobrança ISS dos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da tabela abaixo, não haverá deduções ou descontos dos valores dos

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 356 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

materiais utilizados nas obras e serviços executados, em razão do inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.

CODIGO	ATIVIDADE	Valores (em R\$)	Aliquo- ta
1.	<b>Serviços de informática e congêneres</b>		3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	180,00	
1.02	Programação.	180,00	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	270,00	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	270,00	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	270,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	270,00	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	270,00	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	270,00	
2.	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>		3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	270,00	
3.	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>		3%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	360,00	



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8900 - Fax(16) 3954-8911 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	360,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	360,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	360,00	
4.	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>		3%
4.01	Medicina e biomedicina.	450,00	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	450,00	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	270,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	360,00	
4.05	Acupuntura.	360,00	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	180,00	
4.07	Serviços farmacêuticos.	270,00	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	450,00	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	450,00	
4.10	Nutrição.	270,00	
4.11	Obstetrícia.	450,00	
4.12	Odontologia.	450,00	3%



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

4.13	Ortópica.	450,00	
4.14	Próteses sob encomenda.	450,00	
4.15	Psicanálise.	450,00	
4.16	Psicologia.	450,00	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	270,00	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	450,00	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	450,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	450,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	270,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	450,00	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	450,00	
5.	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>		3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	450,00	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	450,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	450,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	450,00	3%



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	450,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	450,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	270,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	180,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	450,00
6.	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	180,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	180,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	180,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	180,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	450,00
7.	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	450,00

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-emprego, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.	180,00	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	270,00	
7.04	Demolição.	270,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	270,00	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	120,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	120,00	
7.08	Calafetação.	120,00	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	120,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	120,00	



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	120,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	270,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	120,00
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	120,00
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	120,00
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	120,00
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	360,00
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	270,00
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	270,00
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	270,00
8.	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>	3%

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	180,00	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	180,00	
9.	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>		3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apartservisse</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço( o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	270,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	270,00	
9.03	Guias de turismo.	180,00	
10.	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>		3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	450,00	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	450,00	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	450,00	



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquias ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	450,00	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	450,00	
10.06	Agenciamento marítimo.	270,00	
10.07	Agenciamento de notícias.	270,00	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	360,00	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	360,00	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	270,00	
11.	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>		3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	180,00	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	180,00	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	180,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	450,00	
12.	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>		5%
12.01	Espetáculos teatrais.	270,00	



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

12.02	Exibições cinematográficas.	270,00
12.03	Espetáculos circenses.	270,00
12.04	Programas de auditório.	270,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	270,00
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	270,00
12.07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	270,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	270,00
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	270,00
12.10	Corridas e competições de animais.	270,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	270,00
12.12	Execução de música.	270,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	270,00
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	270,00
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	270,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	270,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	270,00

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

13.	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>	3%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	120,00
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	120,00
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	270,00
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	270,00
14.	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	120,00
14.02	Assistência Técnica.	270,00
14.03	Recondicionamento de motores.	270,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	180,00
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	180,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	120,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	120,00

g



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	120,00
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	120,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	120,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	120,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	120,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	120,00
15.	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	450,00
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	450,00
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	450,00
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	450,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	450,00
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	450,00
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	450,00
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	450,00

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-6611 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

15.09	Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).	450,00
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automáticos ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	450,00
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	450,00
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	450,00
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	450,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 395 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	450,00
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	450,00
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	450,00
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	450,00
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	450,00
16.	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	180,00
17.	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>	3%



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.388.545/0001-03  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	270,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	120,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	270,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	270,00
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	120,00
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	270,00
17.07	Franquia ( <i>franchising</i> ).	270,00
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	360,00
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	270,00
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	270,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 46.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	270,00
17.12	Leilão e congêneres.	120,00
17.13	Advocacia.	450,00
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	270,00
17.15	Auditoria.	450,00
17.16	Análise de Organização e Métodos.	270,00
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	270,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	270,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	450,00
17.20	Estatística.	180,00
17.21	Cobrança em geral.	120,00
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	270,00
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	270,00
18.	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	270,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

19.	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	270,00
20.	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	270,00
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	270,00
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	270,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

21.	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	450,00
22.	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	270,00
23.	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	360,00
24.	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	180,00
25.	<b>Serviços funerários</b>	3%

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	120,00	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	120,00	
25.03	Planos ou convênio funerários.	270,00	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	270,00	
26.	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>		5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	270,00	
27.	<b>Serviços de assistência social</b>		3%
27.01	Serviços de assistência social.	180,00	
28.	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>		3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	180,00	
29.	<b>Serviços de biblioteconomia</b>		3%



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

29.01	Serviços de biblioteconomia.	120,00	
30.	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>		3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	270,00	
31.	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>		3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	270,00	
32.	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>		3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	270,00	
33.	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>		3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	450,00	
34.	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	270,00	
35.	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>		3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	270,00	
36.	<b>Serviços de meteorologia</b>		3%



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

36.01	Serviços de meteorologia.	270,00	
37.	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>		3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	270,00	
38.	<b>Serviços de museologia</b>		3%
38.01	Serviços de museologia.	270,00	
39.	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>		3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	270,00	
40.	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>		3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	120,00	

Artigo 85 - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 86 - O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 87 - A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 88 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 84 desta Lei;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores no caso de serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 368 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01..

Artigo 89 - O contribuinte do imposto (ISSQN) é o prestador dos serviços especificado na Lista constante do artigo 84;

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária;

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei;

3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, na conformidade de disciplinamento por decreto.

Artigo 90 - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§ 1º - A responsabilidade a que refere o Caput abarca pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 84 desta Lei.

§ 2º- O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte

Artigo 91 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Parágrafo 2º- havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, no limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal.

Artigo 92 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer motivo, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I- integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Artigo 93 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 94 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

## SEÇÃO II

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 95 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis;

§ 2º - Sempre que o serviço for prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, ou atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes, não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho;

§ 3º - O contribuinte será lançado de ofício, ou seja, sempre que a própria administração efetive o lançamento que poderá ser revisto na previsão dos incisos que acompanham o *caput* do artigo 268 desta Lei;

§ 4º - O lançamento por homologação colherá o contribuinte quando o mesmo antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, cuja legislação específica assim disciplinar, e opera-se pelo ato em que a referida Autoridade Administrativa, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa;

§ 5º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Artigo 96- Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas dispostas na Lista de Serviços, que figura no artigo 84.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 97- O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, e das pessoas jurídicas dever-se-á entregar cópia do CNPJ, Contrato Social atualizado acompanhado de cópia de RG e CPF dos sócios, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§ 5º - Poderá o município celebrar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda para adesão ao SIL – Sistema Integrado de Licenciamento, visando a celeridade no processo de abertura ou baixa de empresas.

Artigo 98 - Os contribuintes a que se refere o artigo 84 deverão atualizar os dados no serviço de cadastro fiscal do ISSQN, sempre que ocorrerem alterações na atividade, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida preferencialmente, antes da mudança efetiva.

Artigo 99 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, elencados no artigo 84;

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviço;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento conforme o disposto no *caput* do artigo 97, somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração, por intermédio da repartição competente;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita, tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, às penalidades previstas no artigo 122 deste Código;

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município;

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 84, as notas fiscais deverão trazer a expressão: "prestação de serviços";

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais, mediante previsão em lei, vez que materializam obrigações de fazer;

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 9º - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, previstos no artigo 84, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada.

Artigo 100 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 101 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, na conformidade do artigo 95, § 4º.

§ 1º - O lançamento de ofício dar-se-á na conformidade do artigo 95, § 3º.

§ 2º - O lançamento enquadrado pelo Fisco municipal no regime de alíquota fixa ou variável está previsto no artigo 95, §§ 1º e 2º, observada a lista de serviços do artigo 84.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 3º - Nos casos de diversões previstas no item 12 da lista de serviços do artigo 84, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 102 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Parágrafo único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Artigo 103 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Artigo 104 O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 105 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento.

Artigo 106 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 do artigo 84, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 95.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou sub-empreitada, para acerto de diferenças se houver.

## SUBSEÇÃO I

### DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 107 - A administração tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para tanto.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 115.

## SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Artigo 108 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I- informações fornecidas pelo contribuinte e outros informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II- valor médio dos serviços prestados;
- III- total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V- faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI- outros meios que, a critério da Fazenda Pública municipal, se fizerem necessários.
- VII- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- VIII- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou, 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- IX- total das despesas de água, luz, força e telefone.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, do montante estimado, será fixada, pela administração tributária, para um período de até 12 (doze) meses.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 3º - Findo o período fixado pela administração tributária, para o qual se fez à estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a administração tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a)- se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b)- se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

Artigo 109 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, pela Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Artigo 110 - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emitir nota fiscal e outros documentos comprobatórios da atividade.

Artigo 111 - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da administração tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 1º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 2º - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Artigo 112 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

## SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Artigo 113 - O lançamento poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, taionários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 99;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V- quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI- quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VI- quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI- quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salário, aplicando-se no que couber o teor do artigo 108.

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 114 - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes com recolhimento mensal a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I- valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II- total dos salários pagos;
- III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV- total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

## SEÇÃO V

### DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 115 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador;

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 1º A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços;

§ 2º - A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação de dita inscrição e identificá-la no recibo;

§ 3º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades previstas ao contribuinte inadimplente;

§ 4º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

Artigo 116 - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco municipal, através de declaração a ser regulamentada, informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

Artigo 117 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, e será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço;

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis mesmo que o pagamento do tributo seja excluído por isenção;

§ 3º - Nos casos dos subitens 702 e 7.0 5 da lista de serviços, quando o imposto for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30(trinta) dias após o lançamento efetivado pela Administração.

Artigo 118 - O prazo, a que se refere o artigo 112, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Artigo 119 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

publicação do ato em jornal de circulação no Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO VI

### DA RESPONSABILIDADE

Artigo 120 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 84, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 115, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I– o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II– a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do artigo 84.

## SEÇÃO VII

### DAS MICROEMPRESAS, EPPs e MEIs

Artigo 121 - As microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as MEI observarão a legislação específica que as disciplina, respeitante a esse imposto Municipal.

## SEÇÃO VIII

### DAS PENALIDADES

Artigo 122 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de inscrição no cadastro municipal:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 100%, sobre o valor do imposto devido;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100% sobre o valor do imposto devido;
  - c) infração ao disposto no artigo 97 e seus parágrafos: multa de 100% sobre o valor do imposto devido;
- II - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, multa de 50% sobre o valor do imposto devido;
  - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50% sobre o valor do imposto devido;
  - c) infração ao disposto no artigo 97 e seus parágrafos: multa de 50% sobre o valor do imposto devido;
- III - infração ao disposto no artigo 99:
- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 50% sobre o valor do imposto devido;
  - b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 96: multa de 50% sobre o valor do imposto devido;
- IV - falta de recolhimento do imposto:
- a) quando o documento fiscal não estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (por cento) do valor do imposto apurado;
  - b) nos demais casos: multa de 50% (por cento) do valor do imposto apurado;
- V - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) falta de livros fiscais obrigatórios: por livro multa 30% (por cento) sobre o valor do imposto devido;
  - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: multa 30% (por cento) sobre o valor do imposto devido;
  - c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: por livro, multa de 30% (por cento) sobre o valor do imposto devido;
  - d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: multa de 50% (por cento) sobre o valor do imposto devido;
  - e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo quando de posse do escritório de contabilidade e devidamente notificada a Diretoria da



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-00  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Fazenda:, multa por livro ou documento de 50% ( por cento) do valor do imposto devido;

- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais:, por livro, nota ou documento fiscal; multa de 50% ( por cento) sobre o valor do imposto devido;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; por nota fiscal; multa de 30% ( por cento) do valor do imposto devido;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade;
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% ( por cento) do valor da operação;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 99 e seus parágrafos: multa de 100% ( por cento) sobre o valor do imposto devido;

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 123 - As taxas a serem cobradas pelo Município, compreendidas neste título, tem como fato gerador:

- I- exercício regular do poder de polícia administrativa;
- II- a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Artigo 124 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitado ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei, aplicável com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos praticados no território do Município, dependentes de prévio licenciamento ou de fiscalização da Administração Municipal.

§ 3º - A autoridade Municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

Artigo 125 - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a)-efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b)- potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126- Com base no inciso I do Artigo 123 desta lei, o Município cobrará as seguintes taxas:

I- de licença para localização e funcionamento em horário normal

II- de licença para funcionamento fora do horário normal;

III- de licença para funcionamento do comércio eventual ou ambulante;

IV- de licença para publicidade.

VI- de licença para construções, loteamentos e arruamentos;

VII- de licença para ocupação de áreas em logradouros públicos;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 399 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

VIII- de licença para circulação de veículos de tração animal.

Artigo 127 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 128 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverão ser exibidos à fiscalização municipal quando solicitado, devendo ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo Único - Na falta de impresso próprio, o recibo passado pela tesouraria municipal dando quitação do pagamento da taxa, servirá de alvará.

Artigo 129 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou pessoa jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 124 a 127.

Artigo 130 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 131- O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas elaboradas para cada uma das espécies tributárias discriminadas nas Seções II à VIII deste Capítulo II, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Artigo 132 - As taxas de Licença referentes a todas as espécies tributárias descritas no Capítulo II serão lançadas e arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante guia emitida pelo órgão lançador da Prefeitura.

§1º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

§2º - A licença poderá ser cassada e determinará o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências estabelecidas pela disposição infringida.

§ 3º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 133 deste Código.

Artigo 133 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos de que trata o artigo 126, sujeitos ao poder de polícia do Município e

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

dependentes de prévia licença, sem ter obtido a competente autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa e também:

- I- a atualização monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela legislação em vigor, para atualização do valor dos créditos tributários;
- II- a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originário;
- III- a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações prescritas neste artigo.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Artigo 134 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique a produção, a indústria, ao comércio, às operações financeiras, às prestações de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença prévia do Município e pagamento da taxa.

§ 1º - Estão, também, obrigados ao pagamento da taxa:

- I- as empresas cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado;
- II- os depósitos fechados para guarda de mercadorias.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

Artigo 135- Será objeto de lei específica a concessão de isenção desta taxa.

Artigo 136 - A licença para localização apenas se refere a funcionamento dentro do horário normal de trabalho estabelecido pela legislação em vigor.

Artigo 137 - Ao solicitar licença para abertura ou instalação de estabelecimento ou início de atividades o contribuinte da taxa deverá fornecer à Prefeitura Municipal os elementos necessários para sua inscrição no cadastro fiscal, mediante preenchimento da competente declaração.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo único - A concessão da licença será precedida de vistorias técnicas realizadas pelos órgãos competentes da municipalidade, mediante pagamento do auto de vistoria a ser lançado e cobrado juntamente com a taxa de funcionamento em horário normal.

Artigo 138 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e atenda a legislação edilícia e urbanística do Município.

Artigo 139 - A licença poderá ser cassada e o estabelecimento fechado, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 140 - A licença para localização e funcionamento em horário normal deverá ser renovada anualmente, sendo dispensado o pagamento correspondente ao auto de vistoria desde que não ocorram modificações previstas no artigo 141.

§ 1º - Para obter a renovação das licenças, o contribuinte ou responsável deverá preencher e entregar à Prefeitura, até o dia 30 de novembro de cada ano, a competente declaração, contendo os elementos necessários a efetivação do respectivo lançamento.

§ 2º - O não cumprimento do disposto do § 1º sujeitará ao contribuinte as penalidades previstas no Artigo 165 deste código.

Artigo 141 - Cada vez que ocorrerem quaisquer modificações nas características essenciais de estabelecimento licenciado, o seu responsável deverá solicitar nova licença, preenchendo e apresentando outra declaração à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência.

§ 1º - para o efeito do disposto neste Artigo, consideram-se características essenciais:

- I- localização do estabelecimento;
- II- o nome, firma ou razão social, sob cuja responsabilidade funciona o estabelecimento;
- III- o ramo de atividades exercidas.

§ 2º - as características essenciais constarão, obrigatoriamente, das guias de recolhimento ou dos avisos recebidos de lançamento da taxa.

g



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.645/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 142 - A taxa será exigida de cada estabelecimento distinto, que venha a instalar-se ou esteja funcionando no Município.

§ 1º - constituem-se estabelecimentos distintos, para efeito de taxa:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - não se entendem como locais diversos, para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo prédio.

Artigo 143 - A taxa de licença prevista no Artigo 140 será apurada mediante localização do estabelecimento, o perímetro de ocupação e os períodos ou dias de funcionamento, tudo de conformidade com as indicações constantes da tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do exercício, no mesmo local, de atividades múltiplas ou diferentes, classificadas em diversos itens da tabela anexa, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 2º - A taxa será reduzida de 50% (cinquenta por cento):

I- quando a abertura do estabelecimento ou o início da atividade ocorrer depois de 30 de junho;

II- quando a licença for solicitada para período de funcionamento inferior a 6 (seis) meses.

Artigo 144 - O pagamento da taxa será efetuado:

I- de uma só vez, no ato do preenchimento pela Prefeitura da guia de recolhimento, nos casos de abertura de firma ou estabelecimento ou início de atividade;

II- Em até 8 (oito) parcelas mensais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) com vencimento indicado no respectivo aviso de lançamento, caso de renovação de licenciamento.

Parágrafo Único - No caso do inciso II deste artigo, os avisos recebidos de lançamento da taxa serão entregues no domicílio tributário do contribuinte, podendo ser encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado do contribuinte.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 145 - Aplicam-se às taxas de que trata a presente seção as penalidades previstas pelo artigo 133 esta Lei, no que couber.

## SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO FORA DO HORÁRIO NORMAL

Artigo 146 - Nenhum estabelecimento ou firma, devidamente instalado no Município, poderá funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento fixado pela legislação em vigor, sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento fora do horário normal.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos escritórios, consultórios ou gabinetes de profissionais liberais autônomos.

§ 2º - Considera-se horário fora do horário normal o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e nos dias úteis, das 18:00 às 6 horas do dia imediatamente seguinte.

Artigo 147 - O pedido de licença extraordinária se dá quando se referir a determinado período do ano ou para todo exercício fiscal, em requerimento exclusivamente destinado a essa finalidade.

Artigo 148 - A taxa é devida na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da licença ordinária lançada para o estabelecimento.

Artigo 149 - O pagamento da taxa será efetuado:

I- de uma só vez, no ato do preenchimento pela Prefeitura da guia de recolhimento, nos casos de abertura de firma ou estabelecimento ou início de atividade;

II- Em até 8 (oito) parcelas mensais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) com vencimento indicado no respectivo aviso de lançamento, caso de renovação de licenciamento.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste Artigo, os avisos-recibos de lançamento da taxa serão efetivados no domicílio tributário do contribuinte.

Artigo 150 - Aplica-se à taxa de que trata a presente seção as penalidades prescritas pelo artigo 133 desta Lei, no que couber.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## SEÇÃO IV

### DA TAXA DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 151 - O exercício de comércio eventual ou comércio ambulante só será permitido às pessoas que atendam as exigências desta Lei, e efetuem o pagamento das taxas dispostas nesta seção.

§ 1º - considerar-se-á comércio ambulante:

I- permanente, o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalações e localização fixa, nos logradouros públicos do Município, com características eminentemente não sedentárias;

II- eventual, o exercido de maneira não contínua, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pelo Município;

III- o exercido por feirantes e outros negociantes em instalações removíveis, colocadas nos logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - O exercício do comércio eventual e do comércio ambulante será autorizado dentro de horários definidos em Legislação Específica, que regule o funcionamento dos diferentes tipos de estabelecimentos comerciais.

§ 3º - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será sempre concedida a título precário.

§ 4º - O exercício do comércio eventual e do comércio ambulante nos locais públicos somente poderá ser praticado, em quaisquer das hipóteses mencionadas nos incisos I, II e III acima, mediante autorização do poder público municipal.

Artigo 152 - O contribuinte da taxa é obrigado a fornecer os elementos necessários para efetuar sua inscrição no cadastro fiscal do Município, mediante preenchimento de formulário oficial próprio.

§ 1º - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal, semestral ou diária e será recolhida de uma vez, salvo nos casos dispostos no § 2º deste artigo, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

6



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 2º - A taxa, quando anual, poderá ser parcelada, a pedido do contribuinte, se residente no Município, em até (oito) parcelas 08 mensais dentro do exercício fiscal, ficando estipulado o valor mínimo da parcela em R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 3º - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedida a licença sendo que o recibo do pagamento da taxa correspondente, contendo as características essenciais de sua inscrição, servirá como identificação e deverá ser apresentado quando solicitado pela fiscalização. O comerciante ambulante deverá portar o recibo de pagamento da taxa para apresentá-lo quando solicitado. sugestão

§ 4º - Para exercício do comércio ambulante eventual, o contribuinte que for trabalhar nos feriados e ou finais de semana deverá solicitar sua licença até o último dia útil anterior ao evento.

Artigo 153 - As isenções desta taxa serão objeto de lei específica e deverão atender, quando da sua concessão, o artigo 150 da CF e a Lei de Responsabilidade fiscal.

Artigo 154 - Só poderão se valer de amplificadores de voz ou auto falantes os comerciantes eventuais ou ambulantes com características aprovadas pelo Município e desde que não perturbem o sossego público.

I- os contribuintes da taxa que se utilizem de amplificadores de voz ou alto falantes para apregoarem suas mercadorias ficam ainda sujeitos ao pagamento da taxa de licença para publicidade prevista no Código Tributário do Município;

II- somente será permitido o uso de amplificador de voz ou alto falante durante o período das 12 às 18 horas, exceto nos casos previstos em legislação complementar (anúncios funerários, avisos de utilidade pública).

Artigo 155 - O comércio eventual não poderá ser exercido de maneira continuada no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para exercício do comércio ambulante eventual, o contribuinte que for trabalhar nos feriados e ou finais de semana deverá solicitar sua licença até o último dia útil anterior ao evento.

Artigo 156 - Não poderão ser autorizadas instalações removíveis para o exercício de comércio eventual, observado o disposto no artigo anterior:

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

I- nas imediações de estabelecimentos comerciais que negociem com artigos semelhantes ao do licenciado;

II- quando a medida prejudicar o trânsito na via pública ou acarretar inconvenientes a interesses de terceiros.

Parágrafo único – entende-se como imediações as distancias compreendidas em um raio de 50 metros dos estabelecimentos referidos no inciso I

Artigo 157 - O comércio ambulante poderá ser exercido: em caráter permanente ou em caráter provisório na conformidade do artigo 151.

Artigo 158 - Para obtenção de licença para exercício de comércio ambulante, em caráter permanente, deverá o contribuinte da taxa, ao efetuar a competente inscrição de que trata o artigo 137 desta Lei e:

I - apresentar prova de identidade e comprovante de endereço;

II - Quando o comércio se referir a produtos sujeitos à fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e apresentação de carteira de saúde ou atestado equivalente de autoridade sanitária do Município;

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por prepostos de comerciante licenciado, para tanto, essa circunstância deverá constar da inscrição, fazendo-se-lhes, então, as exigências contidas nos incisos I, e II, deste artigo.

Artigo 159 - Em se tratando de comércio ambulante exercido em caráter transitório, a licença deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, observado o teor do artigo 155.

Artigo 160 - A licença especial para o comércio ambulante a ser exercido em caráter permanente deverá ser renovada anualmente, na forma do artigo 140 desta Lei.

Artigo 161 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II- gasolina, querosene ou quaisquer substancias inflamáveis ou explosivas;

III- armas e munições;

IV - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;

V- carnes e vísceras.

VI – bebidas alcoólicas



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 388 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.388.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único - A venda de alimentos in natura ou transformadas somente será permitida, desde que atendam a legislação prevista no Código Sanitário vigente no Município.

Artigo 162 – A taxa é devida de acordo com a tabela anexa pertinente à atividade que tratamos, levando-se em conta a natureza, o período da atividade e alíquotas, de acordo com as indicações nela constantes.

§ 1º - A taxa será cobrada no ato do licenciamento e lançada:

a)- por ano, quando incidir sobre o comércio ambulante exercido em caráter permanente;

b)- por mês, nos demais casos.

§ 2º - Excepcionalmente, a licença para o comércio eventual ou para o comércio ambulante, exercido em caráter transitório, poderá ser lançada por dia, nos casos em que a atividade do contribuinte se restringir a períodos de festejos ou comemorações que não se prolonguem por mais de 10 (dez) dias;

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a taxa será calculada com base na coluna "dia" da tabela anexa a esta Lei, e, também, para a atividade idêntica ou semelhante, por dia de licenciamento, observado o teor do artigo 151, no que couber.

Artigo 163 - O pleno exercício do comércio eventual ou ambulante sem o pagamento da taxa sujeitará o contribuinte ou responsável às penalidades prescritas pelo Código Tributário do Município, e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 1º - Notificado pela fiscalização, o contribuinte, se não providenciar imediatamente o pagamento do tributo e da multa e dos acréscimos devidos, incorrerá nas prescrições do *caput* do artigo.

§ 2º - A eventual alegação, ainda que comprovada, de que as mercadorias não pertencem ao infrator e sim a contribuinte devidamente licenciado, não constitui empecilho para que se promova a apreensão.

§ 3º - As mercadorias apreendidas serão removidas, sempre que possível, para o depósito municipal e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento da multa, além das despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - As mercadorias apreendidas que despertarem suspeita de deteriorização, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária local, serão inutilizadas.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 164 - Se o interessado ou responsável não satisfizer as exigências legais para liberação das mercadorias apreendidas no prazo de 10(dez) dias corridos a contar da data de apreensão, serão os bens avaliados e levados à hasta pública, para cobertura do débito fiscal e demais despesas.

§1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, a hasta poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, estará esta disponibilizada em 24 (vinte e quatro) horas para devolução ao interessado, que será notificado, no prazo de 3 (três) dias, para receber esse excedente, na hipótese, do seu não recebimento.

Artigo 165 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos de que trata esta Lei, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a competente autorização da Administração Municipal e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a multa punitiva de 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa, com as demais cominações referentes:

I- à atualização monetária do débito, calculado mediante aplicação dos coeficientes fixados pela legislação em vigor, para utilização do valor dos créditos tributários;

I- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originário;

III- à cobrança de juros moratórios, a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor originário, corrigido, da taxa devida, com as demais cominações prescritas neste artigo.

## SEÇÃO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 166 - A utilização ou exploração dos meios de publicidade em ruas, praças, recintos de acesso público com ou sem cobrança de ingressos, bem como em locais visíveis dos logradouros públicos, observada a regulação da publicidade pelo Código de Postura, é sujeita a prévio licenciamento do Município e o pagamento de taxa de licença para publicidade.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 167 - A taxa incide sobre qualquer forma de publicidade, desde que se enquadre no artigo anterior, abrangendo, entre outras modalidades, as que são efetuadas através de:

I- cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas e mostruários fixos ou volantes, iluminados ou não, afixados ou pintados em muros, paredes, veículos e postes, desde que não incluídos nos casos estabelecidos no artigo 168 desta Lei;

II- projeção de filmes, "slides", anúncios e assemelhados;

III- propaganda falada ou musicada em lugares públicos, com utilização de amplificadores de voz ou de som, alto-falante ou dos próprios recursos vocais de propagandista.

Artigo 168 - A taxa de licença para publicidade não incide:

I- sobre publicidade realizada com finalidade educativa, religiosa, cívica, eleitoral, beneficente ou esportiva;

II- sobre as tabuletas, meramente indicativas da localização de estabelecimentos industriais, fazendas, sítios e granjas ;

III- sobre as tabuletas indicativas da localização de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços considerados de interesse para turistas e viajantes;

IV- sobre as placas indicativas de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras ou construções civis;

V- sobre os dísticos ou dizeres apostos nas paredes e vitrines internas dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

VI- sobre os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou de qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade outra, bem como os que indiquem períodos de funcionamento e sejam destinados exclusivamente a orientação do público.

Parágrafo Único - O cartaz a que se refere o inciso VI deste artigo não poderão ostentar qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Artigo 169 - Os pedidos de licença para publicidade deverão ser formulados, mediante requerimento destinado a essa finalidade de conformidade com o teor do artigo 166 deste Código.

§ 1º - Na declaração preenchida para efeito de concessão de licença ordinária, quando se tratar de publicidade afixada, pintada ou colocada em estabelecimentos já



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

licenciados ou a licenciar-se, deverá a propaganda se relacionar direta ou indiretamente, com a atividade desenvolvida no mesmo estabelecimento.

§ 2º - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e de mais características essenciais, devendo constar na licença, uma vez concedida, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§ 3º - Quando o local em que se pretender colocar ou afixar a publicidade não for de propriedade do contribuinte da taxa, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 170 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, com observância das regras gramaticais e da ortografia oficial adotada no país, ficando por esse motivo, sujeitos a revisão da repartição competente da Prefeitura.

Artigo 171 - Os anúncios devem ser mantidos em bom estado de conservação e em condições de perfeita segurança.

Parágrafo Único - Não satisfazendo o anúncio as condições deste artigo, o Município poderá determinar a sua retirada.

Artigo 172 - É expressamente proibida a colocação de anúncios sejam quais forem a sua forma, natureza ou composição:

- I- nas árvores das vias, praças e jardins públicos;
- II- nas estátuas e monumentos;
- III- no interior de cemitérios e nos muros que os circundam;
- IV- nos templos religiosos;
- V- nas colunas, paredes e muros dos edifícios públicos;
- VI- sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, dentro do prazo de sua validade, exceto quando inutilizados e a colocação for autorizada por contribuinte licenciado para o local.

Parágrafo Único - As proibições contidas neste artigo estendem-se ao emprego de pintura.

Artigo 173 - Os anúncios só serão permitidos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- quando instalados sobre edifícios, se não prejudicarem sua estética arquitetônica, a critério do órgão competente da Prefeitura para opinar a respeito;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II- quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes ou armações de madeira ou ferro, a distancia mínima de 1 (um) metro do alinhamento da via pública;

III- quando luminosos e com saliência sobre o logradouro público, desde que não o excedam a largura do passeio e que sejam colocados a mais de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) da altura do nível da rua.

Artigo 174 - A taxa é devida e calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei levando em conta cada tipo de publicidade, períodos e alquotas nela constantes.

Artigo 175 - O pagamento da taxa será efetuado:

I- em uma única parcela, de acordo com o inciso II do artigo 144 e no vencimento indicado nos respectivos avisos de lançamento;

II- de uma só vez, a ver do artigo 144, I, no ato do licenciamento para abertura de firma ou estabelecimento no início da atividade.

## SEÇÃO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Artigo 176 - Dependerá de licença prévia do Município e pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparo ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

Artigo 177 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto da obra a ser executada e paga a taxa, será expedido o competente alvará, que constitui a licença.

Artigo 178 - A licença terá o período de validade fixado no respectivo alvará, de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 1º - No alvará constará que o prazo máximo para início da obra será de doze meses e seu prazo de término será no máximo de sessenta meses.

Parágrafo 2º- Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a revalidá-la ou renová-la mediante pagamento de nova taxa, conforme especificação constante da tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo 3º - O alvará de construção deverá permanecer na obra durante o seu andamento e deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 179 As isenções desta taxa serão concedidas mediante lei específica e deverão, nesse passo, atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 180 - Não ocorrerá a incidência da taxa para:

I- a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública;

II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água, desde que previamente aprovado o projeto pelos órgãos competentes da Administração Municipal;

IV- a construção ou reconstrução de obras de canalização de águas pluviais, em terrenos particulares;

V- a pintura ou limpeza externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VI- a construção de barracões provisórios destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas;

VII- colocação de toldos.

Artigo 181 - A taxa será calculada mediante a aplicação de alíquotas proporcionais às áreas de construções, loteamentos e arruamentos previstos nesta Seção. Serão consideradas as diferentes modalidades de construção e obras e, suas especificações constarão de tabela com valores expressos em moeda corrente no país, a ser elaborada pela Administração Municipal, cujos valores serão reajustados no início de cada ano fiscal, com base no índice de correção definido no Artigo nº 226, da presente Lei.

Artigo 182 - O pagamento da taxa será efetuado integralmente no ato da entrada do requerimento, solicitando a concessão da licença.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese prevista no artigo 183, a taxa será recolhida juntamente com a multa correspondente.

Artigo 183 - O início de qualquer construção ou obra sem prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 10 (dez) reais, por metro quadrado de construção em andamento, e às penalidades de que tratam os incisos I, II e III do artigo 165, no que couber.

§ 1º - Até a regularização desta situação perante o órgão incumbido de fiscalizar a aplicação do Código de Obras ou Edificações, a obra será embargada.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 2º - O embargo referido no parágrafo anterior só será suspenso após haver o infrator satisfeito as obrigações fiscais e as exigências da legislação urbanística do Município.

## SEÇÃO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 184 - A ocupação de áreas em logradouros públicos será concedida nos termos da Lei Orgânica do Município, ficando sujeita a licenciamento e ao pagamento da taxa prevista nesta Seção.

Artigo 185 - Entende-se por ocupação de áreas em logradouros públicos a instalação provisória de balcões, barracas, tabuleiros, mesas, andaimes, tapumes, quaisquer aparelhos ou quaisquer outros móveis ou utensílios, bem como o depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas nesses logradouros públicos.

Parágrafo Único - É considerada provisória a ocupação de áreas de logradouros públicos por bancas de jornal.

Artigo 186 - Todo e qualquer objeto móvel, instalações ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem o pagamento da taxa de Licença de que trata esta Seção, será apreendido e removido pela fiscalização para depósito indicado pelo município.

Artigo 187 - Será objeto de lei específica a isenção da taxa para os palanques ou barracas instalados por partidos políticos ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Artigo 188 - A taxa será calculada mediante aplicação de percentuais sobre importâncias em moeda corrente no País e segundo a área ocupada, tudo de conformidade com as especificações constante de tabela a ser elaborada pela Administração.

Artigo 189- O pagamento da taxa será efetuado de uma só vez, de conformidade com a anotação do artigo 188, observado, no que couber, as disposições do artigo 194 deste Código.

## SEÇÃO VIII

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 388 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Artigo 190 - A taxa de licença para circulação de veículos de tração animal é devida por todos os proprietários de carrinhos e charretes que trafeguem no perímetro urbano do Município.

Artigo 191 - Para obtenção de licença, os proprietários de veículos sujeitos à taxa deverão provar:

- I- que possuem as condições necessárias, para o tratamento e abrigo dos animais utilizados para circulação no perímetro urbano do Município;
- II- que os animais se encontrem em boas condições de saúde;
- III- que os equipamentos e os instrumentos necessários para o tráfego no território local estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Artigo 192 - Estão a salvo do pagamento da taxa os veículos utilizados exclusivamente em serviços agrícolas ou no transporte de produtos hortifrutigranjeiros para a zona urbana do Município.

Artigo 193 - A Taxa será calculada mediante a aplicação de alíquota percentual sobre importâncias em moeda corrente, vigente no País e segundo o tipo do veículo, de conformidade com as especificações constantes de tabela a ser elaborada pela Administração, anexa a esta LEI.

Artigo 194 - O pagamento será efetuado de uma só vez, na forma do artigo 144, I, no ato do licenciamento ou, quando se tratar de renovação, na data estabelecida na notificação, de conformidade, com a previsão legislativa sobre a atuação de poder de polícia administrativa do Município.

### CAPITULO III

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 195 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se serviço público:



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

I – utilizado pelo contribuinte:

- a)- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b)- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II– específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III– divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 196 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, na previsão da lei civil, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro.

§ 2º - Quando o imóvel indicado no *caput* deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de coleta de lixo como para quaisquer outras de serviços se houver.

Artigo 197 – As taxas de serviços serão para:

- I– coleta disposição de lixo domiciliar e limpeza urbana;

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 198 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 199 – O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Artigo 200 – O critério específico a que alude o artigo anterior, corresponde tomar o custo da atividade e dividi-lo pela somatória das áreas servidas, apurando-se um coeficiente multiplicador que fará as vezes de alíquota.

Parágrafo único - Toma-se o apurado coeficiente e multiplica-o pelas testadas individualizadas dos contribuintes, apurando-se o *quantum* devido de cada contribuinte para pagamento dessa exação.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8911 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 201– As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 202 – O pagamento do tributo será feito à vista ou em até 08 (oito) parcelas iguais, não podendo haver parcela inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 203 – A prestação do mês corrente poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

## SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 204 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I– à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha substituí-lo;
- II– à multa de 2% (dois) por cento sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III– à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

## SEÇÃO VI DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA

Artigo 205 – A taxa de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Artigo 206 - Considera-se como serviço de coleta de lixo e limpeza urbana:

- I– a coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar;
- II– a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III– a limpeza de córregos, bueiros, galerias pluviais.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.388.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 207 – O custo despendido com as atividades referentes à coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Administração Municipal, observado a determinação dos artigos 198, 199 e 200 no que couber;

Parágrafo único – A taxa será acrescida:

I– de 20% (vinte) por cento do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

Parágrafo único – Respeitante ao lançamento, arrecadação e penalidades previstas nos artigos 201, 202 e 204 tem eles inteira aplicabilidade à taxa que tratamos nesta Seção VI.

## CAPITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 208 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis sediados no território do município.

Artigo 209 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas, situado em áreas de influência da obra.

Artigo 210 - A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas, acarretando a mais valia:

I– abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e de vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias para o funcionamento do sistema;

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

IV- serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comunidade pública;

V- proteção contra inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, ressacas, portos, canais, retificações e regularização de cursos d'água e irrigações;

VI- construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem, e construção de estrada de ferro;

VII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico;

VIII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 211 - A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe;

§ 1º - Incluem-se nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra;

§ 2º - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada;

§ 3º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra;

§ 4º - Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 212 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I- delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento total do custo da obra;

IV- determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra., observado no que couber as disposições dos artigos 199, 200 .

Artigo 213 - O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I- situação na área de influência da obra;

II- testada;

III- obra;

IV- finalidade da exploração econômica.

Artigo 214 - O contribuinte definido no artigo 209 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Artigo 215- O Poder Executivo, considerado o custo da obra, a situação dos Municípios e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme disciplinação a ser dada por decreto do poder executivo.

Artigo 216 - A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I- do valor da contribuição de melhoria lançada;

II- do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III- dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV- do prazo para impugnação do lançamento.

## SEÇÃO III

### DAS PENALIDADES POR ATRASO DE PAGAMENTO

Artigo 217 – O crédito da Fazenda Pública em atraso, referente à contribuição de melhoria inclusive os da dívida ativa, estará sujeito aos acréscimos de multa e juros

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

moratórios e, também, à correção monetária, na conformidade do artigo 218 deste Código.

Artigo 218 – O contribuinte que atrasar ou deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito:

I– a multa de 2% (dois) por cento sobre o débito originário;

II– a atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos índices previstos no artigo 226 deste, código para atualização do valor dos créditos tributários;

III– a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

## CAPÍTULO V

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 219 - Fica instituída, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Parágrafo Único- O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Artigo 220 - Contribuinte é todo detentor de posse de imóvel localizado em vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

#### SEÇÃO II

##### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 221 - A base de cálculo da contribuição corresponde ao valor total anual estimado mediante planilhas pormenorizadas dos custos dos serviços de que trata o artigo 219 e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

I- A data limite para elaboração das planilhas de que trata o *caput* é o dia 20 (vinte) do mês de novembro do ano anterior à incidência da Taxa

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 388 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II- Para os consumidores não-residenciais o valor da Taxa terá um acréscimo de 50% ( cinquenta por cento) sobre aquele cobrados dos consumidores residenciais;

§ 1º - A determinação da classe/ categoria de consumidores, observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – Aneel, ou órgão regulador que vier a substituí-la;

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado anualmente tendo como base os valores apurados em planilha de custos referentes ao serviço prestado.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 222 - A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

§ 5º- Para os consumidores cujo imóvel não esteja ligado ao sistema fornecimento de energia elétrica, a taxa será cobrada juntamente com o lançamento do IPTU.

Artigo 223 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Artigo 224 - O montante transferido ao Município será destinado a um fundo especial, regulado por legislação própria e vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, tal como definido no § 2º do artigo 222 deste Código, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único. O fundo municipal de que trata o *caput* terá contabilidade própria.

## SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 225 - O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º - Servirá como título hábil para essa inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 223 deste Código;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III- o documento de lançamento emitido para consumidores enquadrados no §5º do artigo 222.

§ 2º - Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I- à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

## TÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO LIVRO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I

#### DAS PENALIDADES POR ATRASO DE PAGAMENTO

Artigo 226 – Créditos da Fazenda Pública em atraso, de qualquer origem e inclusive os da dívida ativa, estarão sujeitos aos acréscimos de multa e juros moratórios e, também, à correção monetária, na conformidade do artigo 218 deste Código.

Parágrafo único – O contribuinte que atrasar ou deixar de pagar os tributos nos prazos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito:

I- a multa de 2% (dois) por cento sobre o débito originário;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II- a atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos índices previstos no artigo 227 deste, código para atualização do valor dos créditos tributários;

III- a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário

## SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 227 - Para todos efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o Índice de variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/FIBGE), ou outro que venha substituí-lo.

Artigo 228 - Quando a lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer dos tributos locais, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

Artigo 229 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido, mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

## LIVRO II

### DAS NORMAS GERAIS

## TÍTULO I

### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 230 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 231 - Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução;

g



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 232 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Artigo 233 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Artigo 234 - Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio e a renda:

I- que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do artigo 150 da Constituição Federal;

II- que definam novas hipóteses de incidência;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

III- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Artigo 235. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixe de defini-lo como infração;

b)- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c)- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 236 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

##### DO FATO GERADOR

Artigo 237 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 238 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 239 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Ihe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 240 - Para efeitos do inciso II, do Artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 241 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPITULO III

### DO SUJEITO ATIVO

Artigo 242 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de efetuar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito pública a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 2º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º - A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da Pessoa Jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 4º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 243 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 244 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 245 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO I

### DA SOLIDARIEDADE

Artigo 246- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum da situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 247 - Salvo disposição de lei em contrário, são seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se entrega pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## SEÇÃO II

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 248 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita à medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO III

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 249 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 250 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Artigo 251 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até referida data.

### SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 252 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso da arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 253 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos:

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Artigo 254 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 255 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio de sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo de falência, o produto de alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada, permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo da falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente, podendo ser utilizado para o pagamento de crédito extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 256 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esses nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Artigo 257 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO IV

### DAS RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 258 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 259- A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 256 deste Código contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Artigo 260 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 261 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 262 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 263 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Artigo 264 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento vinculada é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 265 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 266 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 268.

Artigo 267 - O lançamento corresponde às seguintes modalidades:

I - lançamento pelo fisco, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido; sendo o caso, na imposição de penalidade, ou a sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 6º - Na hipótese do inciso II, o lançamento é revisto de ofício pela própria Administração nas hipóteses que alinha o artigo 268 deste Código.

§ 7º - Os erros contidos nas declarações a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Artigo 268 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o destine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 269 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - por moratória concedida nos termos dos artigos 270 à 274;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 372, 373, 374, 375 e 376;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## SEÇÃO II

### DA MORATÓRIA

Artigo 270 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 271 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação ao de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 272 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 273 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito, e no caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 274 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição à lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º - A inexistência de lei específica a que se refere o § 3º deste artigo, importa a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 275 - Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação
- III- a transação;
- IV- a remissão
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, e seu parágrafo 4º;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente, de conformidade com o § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado;
- XI- a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único – A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 265, 266 e 268, no que couber.

### SEÇÃO II

#### DO PAGAMENTO

Artigo 276 - O pagamento será efetuado em moeda corrente no país.

Artigo 277 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 278 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 279 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao tributo, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de atualização monetária.

Artigo 280 - A atualização monetária incide sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 281 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas sobre os créditos originários, observadas as prescrições do plano de estabilização econômica em curso no País.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 282 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 283 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 284 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 285 - O direito de pleitear a restituição extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 282 da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 282, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 286 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

## SEÇÃO IV

### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 287 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 288 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou com a estipulação em cada caso, atribuir à autoridade a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que o correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 289 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Artigo 290 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 291 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário, cujo valor será definido na própria lei autorizadora;
- IV- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 273.

Artigo 292 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PAQX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 293 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 294 - Excluem o crédito tributário:

I - isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

Artigo 295 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.398.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 296 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Artigo 297 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 2º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

## SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 298 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 299 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8900 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Artigo 300 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 301- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 302 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de isenção e de imunidade.

Artigo 303 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 304 - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 366 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.388.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 305 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, também as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 306 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 307 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

## CAPITULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 308 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei proveniente de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, alugueis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não tributária ou por decisão final, proferida, em processo regular.

Artigo 309 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa sofrerão correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado no que couber o teor do artigo 279.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**Artigo 310 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:**

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Artigo 311 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:**

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, podendo ser paga a vista ou de forma parcelada;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

**Artigo 312 - As duas vias a que se referidas no artigo anterior são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.**

## CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 313 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

§ único - a certidão negativa terá validade de 90 dias.

Artigo 314 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 315 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 316 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 317- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

### SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 318 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 319 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

## SEÇÃO II

### DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 320 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital de forma, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários a plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão exigidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 321 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 322 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem da intimação.

## SEÇÃO III

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 323 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-83  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação do lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 324 - A notificação do lançamento será feita na forma de disposto nos artigos 320 e 321.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Artigo 325 - O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura de termo de início de fiscalização;

II- a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III- a notificação preliminar;

IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V- qualquer ato de administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidas nas infrações verificadas.

Artigo 326 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, que será distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo no decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 327 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## SEÇÃO I

### DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 328 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrados com sua assinatura e termo circunstanciado do que apurar consignará a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## SEÇÃO II

### DA APREENSÃO DOS BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 329 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 330- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 328.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome de depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 331 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo ficando no processo cópia de inteiro



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a essa finalidade.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Artigo 332 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e aos acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

## CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

### SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 333 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão de receita será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize, a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á imediatamente auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 334 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- quando incidir em nova falta de que puder resultar em evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## SEÇÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 335 - Verificando-se violação à legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 336 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII- conter intimação ao infrator para os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII- assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representantes, mandatários preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando no processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 337 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 338 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 336, aplica-se o disposto no artigo 320, no que couber.

Artigo 339 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

## CAPÍTULO V DA CONSULTA

Artigo 340- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência as normas estabelecidas, nos artigos que se seguem.

Artigo 341 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 342 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 343 - O prazo para a resposta a consulta será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

**Artigo 344 - Não produzirá efeito a consulta formulada:**

- I- em desacordo com o artigo 338;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo Único -** Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

**Artigo 345 -** Quando a resposta à consulta for ao sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 346 -** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração ao crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, quando a resposta a consulta for ao sentido da inexigibilidade deste crédito tributário.

**Artigo 347 -** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Artigo 348 -** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada através de circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO VI



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

#### DAS REGRAS GERAIS

Artigo 349 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 350 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 351- O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 352 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 353 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 354 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 355 - Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

### SEÇÃO II

#### DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 356 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 357 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 358 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II- matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentado.

Artigo 359 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 360 - Juntada a impugnação do processo uma vez formado este, será o mesmo encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às contra razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 361- Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização de diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos dos quais resultem crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo tal fato, ser levado à ciência do interessado.

Artigo 362 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 363- Recebido o processo pela autoridade julgadora, este decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessária, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 364 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 320 e 321.

Artigo 365 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Artigo 366 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujo valores originários somados sejam superiores a importância de R\$ 200,000 (duzentos reais), vigente à época da decisão.

## SEÇÃO III DO RECURSO

Artigo 367- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 368 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 369 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 370 - A intimação será feita na forma dos artigos 320 e 321.

Artigo 371 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

## SEÇÃO IV DA DEFINIÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 372 - São definitivas:



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tomar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 373 - Transitado em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, ou ao responsável, autuado o processo, será ele remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição na dívida ativa e posterior encaminhamento para cobrança da dívida;

Artigo 374 - Transitado em julgado a decisão favorável ao contribuinte, ou ao responsável, autuado o processo será ele remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como, liberação das importâncias depositadas se houver, e providenciar a liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados

Artigo 375 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 376 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época de determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Artigo 377 - Nas hipóteses do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa do valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Artigo 378 - Não será responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos físicos a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 368 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Cobra Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Artigo 379 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão de agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme a previsão legislativa, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo de pagamento mediante processo administrativo, aplicando, no que couber o teor do artigo 373

Artigo 380 - As tabelas afetas as taxas de poder de polícia são as que se seguem:

## TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO NORMAL

I- Estabelecimentos industriais	
a) até 100 m <sup>2</sup> .	R\$ 470,00
b) acima de 100,01 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	R\$ 570,00
c) acima de 200,01 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	R\$ 660,00
d) acima de 300,01 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>	R\$ 760,00
e) acima de 400,01 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 870,00
f) acima de 500,01 m <sup>2</sup> até 600 m <sup>2</sup>	R\$ 970,00
g) acima de 600,01 m <sup>2</sup> até 800 m <sup>2</sup>	R\$ 1.100,00
h) acima de 800,01 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 1.250,00
i) acima de 1000,01 m <sup>2</sup> até 1200 m <sup>2</sup>	R\$ 1.400,00
j) acima de 1200,01 m <sup>2</sup> até 1400 m <sup>2</sup>	R\$ 1.550,00
k) acima de 1400,01 m <sup>2</sup> até 1600 m <sup>2</sup> .	R\$ 1.700,00
l) acima de 1600,01 m <sup>2</sup>	R\$ 2.700,00
II- Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas da lista de serviço	
a) 0 à 40 m <sup>2</sup>	R\$ 140,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

b) 40,01 à 80 m <sup>2</sup>	R\$ 200,00
c) 80,01 à 120,00 m <sup>2</sup>	R\$ 260,00
d) 120,01 à 160,00 m <sup>2</sup>	R\$ 330,00
e) 160,01 à 200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 390,00
f) 200,01 à 240,00 m <sup>2</sup>	R\$ 450,00
g) 240,01 à 280,00 m <sup>2</sup>	R\$ 540,00
h) ACIMA DE 280,01 m <sup>2</sup>	R\$ 640,00
<b>I- Estabelecimentos prestadores de serviços (exceto diversões públicas e estabelecimentos bancários)</b>	
a) 0 à 40 m <sup>2</sup>	R\$ 75,00
b) 40,01 à 80 m <sup>2</sup>	R\$ 115,00
c) 80,01 à 120,00 m <sup>2</sup>	R\$ 165,00
d) 120,01 à 160,00 m <sup>2</sup>	R\$ 210,00
e) 160,01 à 200 m <sup>2</sup>	R\$ 250,00
f) 200,01 à 240 m <sup>2</sup>	R\$ 290,00
g) ACIMA DE 200,010 m <sup>2</sup>	R\$ 330,00
<b>II- Estabelecimentos bancários</b>	
A) 0 À 400 m <sup>2</sup>	R\$ 1.360,00
B) ACIMA DE 400 m <sup>2</sup>	R\$ 1.900,00
III- Diversões públicas	R\$ 20,00 POR DIA

## TABELA DE AUTO DE VISTORIA

O auto de vistoria a que alude o parágrafo único do Artigo 137 do Código Tributário Municipal será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

G



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
Até 200 m²	150,00
De 200 à 400 m²	250,00
Acima de 400 m²	350,00

## TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO FORA DO HORÁRIO NORMAL

Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de localização e funcionamento fora do horário normal são aqueles discriminados na legislação vigente ou outras que vierem a ser criadas.

A Taxa de localização e funcionamento fora do horário normal, de acordo com o Artigo 148 do Código Tributário Municipal terá um acréscimo de 50 % no valor cobrado para localização e funcionamento no horário normal.

## TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	ATIVIDADES OU CARACTERÍSTICAS	VALORES EM REAIS		
		p/dia	p/mês	p/ano
I	Produtos Hortifrutigranjeiros	40,00	100,00	570,00
II	Alimentos preparados, refrigerantes, bebidas, sucos, caldo de cana e congêneres	40,00	100,00	570,00
III	Carnes, peixes, laticínios e congêneres	40,00	100,00	570,00
IV	Artigos do vestuário, cama, mesa, banho, armarinhos, higiene e estética pessoal, couros, calçados e confecções em geral e similares	100,00	160,00	800,00
V	Artigos e utensílios domésticos diversos, plásticos, louças e cerâmicas, alumínio, palhas, pelúcia, brinquedos, óculos, relógios, jóias, semi-jóias, bijouteas, cd's, dvd's, quadros, estatuetas, tapetes,	100,00	160,00	800,00

g



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

	almofadas, redes, capas p/autos e acessórios, flores e artigos artesanais e similares			
VI	Artigos de papelaria, informáticas, religiosos, limpezas, ferragens e ferramentas, espanadores, vassouras, rodos, cabides e similares	80,00	140,00	700,00
VII	Artigos de festas juninas, natal, páscoa, carnaval e dia de finados, exceto flores	80,00	140,00	700,00
VIII	Plantas e flores naturais	60,00	140,00	700,00
IX	Vendas de camês, consórcios e planos de saúde	60,00	140,00	700,00
X	Aparelhos eletrodomésticos, de áudio e vídeo, de telefonia e informática, móveis e estofados em geral, cofres de segurança e similares	150,00	600,00	2.400,00
XI	Veículos automotores em geral, motocicletas, utilitários diversos e similares	200,00	600,00	2.400,00
XII	Serviços de consertos e reformas em utensílios domésticos diversos e similares	60,00	140,00	700,00

## Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

NATUREZA DA ATIVIDADE		VLR EM R\$
I	<u>Construção e reconstrução de:</u>	
	a) Edifícios e residências - por m <sup>2</sup> de área construída	1,30
	b) Edículas - por m <sup>2</sup> de área construída	1,10
	c) Barracões e galpões - por m <sup>2</sup> de área construída	1,05



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 396 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

	e) Outras – por m <sup>2</sup> de área construída	1,05
II	<i>Reformas, reparos e demolições de construções - por m<sup>2</sup> de área construída</i>	1,10
III	<u>Desmembramentos ( DESDOBRO )- por m<sup>2</sup> de área dos lotes</u>	1,20
	<u>Loteamentos</u>	0,60
	De pequeno Porte-area ate 25.000 m2, excluindo as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, como por exemplo, áreas verdes e institucionais	P/M <sup>2</sup>
	De Medio Porte-area ate 25.001 m2 a 75.000m2 , excluindo as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, como por exemplo, áreas verdes e institucionais	0,55 P/M <sup>2</sup>
	De Grande Porte-area igual ou superior a 75.001 m2, excluindo as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, como por exemplo, áreas verdes e institucionais.	0,50 P/M <sup>2</sup>
	Para qualquer um dos padrões de loteamento acima a entrega de diretrizes será de	500,0 0
IV	<u>Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m<sup>2</sup> resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.</u>	0,60
V	<u>Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:</u>	
	a) por metro linear	1,30
	b) por metro quadrado	0,60
VI	<u>Vistoria e fiscalização de obras:</u>	
	a) residenciais por m <sup>2</sup> .	0,20
	<b>b) comerciais e industriais:</b>	
	b.1) até 300m <sup>2</sup> de área construída	0,20
	b.2) mais de 300m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup> de área construída	0,25
	b.3) mais de 600m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> de área construída	0,30



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

b.4) mais de 1.000m <sup>2</sup> de área construída	0,35
<b>Taxa de Habite-se</b>	
a) até 70 m <sup>2</sup> R\$	0,25
B) de 71 a 100	0,28
c) de 101 a 200	0,30
d) de 201 a 400	0,33
e) de 401 a 700	0,35
f) de 701 em diante	0,37

	<b>TAXA DE PUBLICIDADE</b>	<b>Valor em R\$</b>
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros –por m <sup>2</sup> ./anual:	3,00
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por m <sup>2</sup> ./anual:	5,00
3	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com painéis, outdoors, luminosos e similares – por m <sup>2</sup> ./anual:	7,00
4	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por m <sup>2</sup> ./mensal:	4,00
5	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por m <sup>2</sup> ./mensal:	6,00
6	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo/anual:	100,00
7	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo/ - anual:	60,00
8	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição:	10,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 396 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.388.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

9	Publicidade por meio de alto-falante, por corneta, carro de som e similares - diária, mensal e anual/horário das 12:00 às 18:00 horas:	15,00 / 65,00 e 215,00
10	Publicidade por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares, utilizada p/ o comércio eventual ou ambulante - diária, mensal e anual/horário das 12:00 às 18:00 horas:	15,00 / 35,00 e 110,00
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro:	4,50
12	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro:	6,00

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES

### ALÍQUOTA P/M². VALORES EM R\$

		<u>DIARIA</u>	<u>MENSAL</u>	<u>ANUAL</u>
	<u>ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS E SOLO, SUBSOLO RURAL E URBANO POR:</u>			
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:	25,00	100,00	750,00
2	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	25,00	100,00	750,00
		<u>POR SEMANA OU FRAÇÃO</u>		
4	Parques de diversões, circos, exposições, eventos e similares - alíquota por m2	0,15		

9



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

		<u>POR ANO</u>
5	Sistema de postejamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público: a) por poste de rede de energia elétrica..... b) a cada 10(dez) metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo.....	 <b>8,10</b>  0,20

## TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

01 Expediente( Por requerimento processo protocolo ) .....	R\$	15,00
02 Alteração/Baixa/Inscrição no Cadastro Mobiliário .....	R\$	15,00
03 Alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário.....	R\$	15,00
04 Alteração e Encerramento de Inscrição Municipal .....	R\$	15,00
05 Alvará .....	R\$	25,00
06 Alvará Especial .....	R\$	45,00
07 Busca de papeis entranhados .....	R\$	12,00
08 Certidões de qualquer natureza.....	R\$	25,00
09 Declarações de qualquer natureza.....	R\$	25,00
10 Cópia de qualquer natureza .....	R\$	0,40
11 Cópia de Xerox.....	R\$	0,40
12 Emissão de Nota Fiscal Avulsa ( por Unidade ).....	R\$	12,00
13 2º via carnê , Por folhas.....	R\$	0,50
14 2º via de Taxas, por folha .....	R\$	0,50

Taxa de Cemiterio	Valor em R
Transição de osso	50,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Exumação	80,00
Transferência de titularidade	25,00
Sepultamento ( Inumação ) – por 1 ( um ) ano	40,00

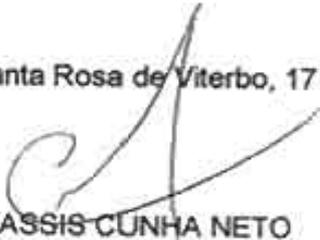
## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 381 - Para efeito da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o ano de 2015 fica mantido o disposto no Decreto nº 1746 de 05 de janeiro de 1998 em seus anexos I e II. Apenas poderá ser efetuada a atualização monetária prevista no artigo 227 deste Código Tributário.

Artigo 382- Para o ano de 2015 o custo mensal de manutenção dos ativos da iluminação pública previsto no artigo 219 deste Código Tributário está estimado em R\$ 62.400,00 ( sessenta e dois mil e quatrocentos reais) . O rateio será de R\$ 6,00 (seis reais) para consumidores residenciais e R\$ 9,00 (nove reais) para consumidores não residenciais.

Artigo 383 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhe sejam contrárias.

Santa Rosa de Viterbo, 17 de dezembro de 2014.

  
CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR N.º 247/15, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

Autógrafo nº 22/15 - de 14/04/15  
Projeto de lei complementar n.º 10/15, de 20/03/15.  
Autoria do Executivo Municipal

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 152; EXCLUI A ALÍNEA "b", DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 162, E ALTERA TABELAS DO ARTIGO 380, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240/14, DE 17/12/2014, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO.

**CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO**, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo 1º, artigo 152 da Lei Complementar nº 240/14, de 17/12/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Artigo 152 - ...**

**§ 1º - A taxa de licença de comércio ambulante é diária e anual e será recolhida de uma vez, salvo nos casos dispostos no § 2º deste artigo, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.**

**§ 2º - ...**

**§ 3º - ...**

**§ 4º - ...**

**Art. 2º** Exclui-se a alínea "b", do parágrafo 1º, artigo 162 da Lei Complementar nº 240/14, de 17/12/2014.

**Art. 3º** Ficam alteradas as tabelas abaixo, constantes do Artigo 380, da Lei Complementar nº 240/14, na seguinte conformidade:

### **TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM	ATIVIDADES OU CARACTERÍSTICAS		
		p/dia	p/ano
I	Produtos Hortifrutigranjeiros	40,00	300,00
II	Alimentos preparados, refrigerantes, bebidas, sucos, caldo de cana e congêneres	40,00	300,00
III	Carnes, peixes, laticínios e congêneres	40,00	300,00
IV	Artigos do vestuário, cama, mesa, banho, amarrinhos, higiene e estética pessoal, couros, calçados e confecções em geral e similares	100,00	800,00
V	Artigos e utensílios domésticos diversos, plásticos, louças e cerâmicas, alumínio, palhas, pelúcia, brinquedos, óculos, relógios, jolas, semi-joias, bijuterias, cd's, dvd's, quadros, estatuetas, tapetes, almofadas, redes, capas p/autos e acessórios, flores e artigos artesanais e similares	100,00	800,00



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal: 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

VI	Artigos de papelaria, informáticas, religiosos, limpezas, ferragens e ferramentas, espanadores, vassouras, rodos, cabides e similares	80,00	700,00
VII	Artigos de festas juninas, natal, páscoa, carnaval e dia de finados, exceto flores	80,00	700,00
VIII	Plantas e flores naturais	60,00	700,00
IX	Vendas de carnes, consórcios e planos de saúde	60,00	700,00
X	Aparelhos eletrodomésticos, de áudio e vídeo, de telefonia e informática, móveis e estofados em geral, cofres de segurança e similares	150,00	2.400,00
XI	Veículos automotores em geral, motocicletas, utilitários diversos e similares	200,00	2.400,00
XII	Serviços de consertos e reformas em utensílios domésticos diversos e similares	60,00	700,00
XIII	Feiras livres (todas as características)	20,00	150,00

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES

### ALÍQUOTA POR M<sup>2</sup>.

### VALORES EM R\$

		<u>DIARIA</u>	<u>ANUAL</u>
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS E SOLO, SUBSOLO RURAL E URBANO POR:		
1	Balcoões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:	1,00	47,50
2	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	1,00	47,50
3	Feiras Livres	1,00	5,00
<b>POR SEMANA OU FRAÇÃO</b>			
4	Parques de diversões, circos, exposições, eventos e similares - alíquota por m <sup>2</sup>		0,15
<b>POR ANO</b>			
5	Sistema de posteameto da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público:		
	a) por poste de rede de energia elétrica	8,10	
	b) a cada 10(dez) metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo	0,20	



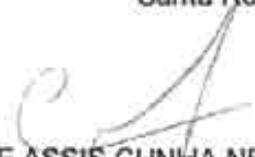
# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 308 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições contrárias.

Santa Rosa de Viterbo, 14 de abril de 2015.

  
CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO  
Prefeito Municipal